Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1996/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19664/2016
PROTOCOLO	**:** 1500539
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3613/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSP. PNC. LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.991,36

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOECUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 3613/2013, formalizada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e **Onco Prod. Distribuidora de Produção Hospitalar PNC. Ltda**., objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 69.991,36 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 65/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular **DSG- G.JRPC-8579/2013**, (protocolo n° 1399254).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 23850/2016** (peça nº 06), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 3613/2013 (2ª fase) e Execução Financeira (e 3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR- 4ª PRC – 1622/2017** (peça nº 8), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 3613/2013 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	69.991,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	69.991,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	69.991,36
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	69.991,36
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	69.991,36

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa da Nota de Empenho para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 02/02/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 16/05/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 3613/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3613/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal